



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.

Autos nº 2014.01.1.188586-8 (IP nº 307/2014)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do seu Representante infra-assinado, nos autos da Ação Penal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Penal, oferecer

ADITAMENTO À DENÚNCIA

contra

1. JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO, [REDAZIDA]

[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA]
[REDAZIDA];



originário de R\$ 1.268.270,85 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 1.478.656,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais)**.

b) FAGUNDES SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 08.404.966/0001-04, CF/DF nº 07.481.354/001-54, situada na NB 3ª Avenida Pç. Padre Roque – Projecção 09, Loja 01 - Núcleo Bandeirante/DF, no período compreendido entre setembro a dezembro de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem 5 (**cinco**) **declarações**, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 269.405,89 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 306.580,95 (trezentos e seis mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos)**.

c) MAIA GUARÁ SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 08.432.604/0001-19, CF/DF nº 07.481.681/001-33, situada na QE 17, BL B, S/N, Guará II/DF, no período compreendido entre setembro a novembro de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem 4 (**quatro**) **declarações**, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 110.620,25 (cento e dez mil, seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 127.711,32 (cento e vinte e sete mil, setecentos e onze reais e tinta e dois centavos)**.

d) MAIA SUDOESTE SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 08.432.745/0001-31, CF/DF nº 07.481.685/001-58, situada na SHC/SW, CLSW 105, BL A, SUBSOLO LJ 01, Sudoeste/DF, no período compreendido entre setembro a novembro de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem 5 (**cinco**) **declarações**, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 390.520,72 (trezentos e noventa mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 441.996,28 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)**.

e) MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA., CNPJ nº 10.515.067/0001-12, CF/DF nº 07.513.813/001-01, situada no Setor Hab. Arapoanga Condomínio Residencial Sandray - Conj A – Lote 14/19 – Planaltina/DF, no período compreendido entre setembro a dezembro de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem 5 (**cinco**) **declarações**, o que



totalizou em prejuízo originário de R\$ 187.277,84 (cento e oitenta sete mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 209.508,35 (duzentos e nove mil reais, quinhentos e oito reais e trinta e cinco centavos)**.

f) **MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA.**, CNPJ nº 08.404.937/0001-34, CF/DF nº 07.481.277/001-79, situada na CSB QUADRA 5, LOTE 5, TAGUATINGA, no período compreendido entre setembro a novembro de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **4 (quatro) declarações**, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 254.322,66 (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 296.218,03 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e dezoito reais e três centavos)**.

g) **MAIA GAMA SUPERMERCADOS LTDA.**, CNPJ nº 08.412.891/0001-03, CF/DF nº 07.481.410/001-97, situada na ÁREA P/ MERCADO, PRAÇA 01, TL 1, MERCADO 1, TÉRREO, SETOR LESTE – GAMA, no período compreendido entre setembro a dezembro de 2015, onde os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO** e **MARIA DE FÁTIMA** deixaram de recolher tributo de ICMS, após realizarem **5 (cinco) declarações**, o que totalizou em prejuízo originário de R\$ 473.505,54 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Tal dívida, atualizada até 03/02/2016 alcançou o montante de **R\$ 535.993,76 (quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos)**.

Após efetuarem operações sujeitas à incidência do ICMS, realizavam o lançamento dos valores de créditos e débitos nos livros fiscais das empresas e declaravam ao fisco o valor devido de ICMS sem o recolhimento. Desse modo, apropriavam-se, duplamente, de tais receitas públicas, pois não recolhiam o valor obrigatório dos tributos cobrados do consumidor final, bem como, utilizavam como crédito na sua contabilidade.

Diante do exposto, verificou-se que o dano total causado pelos denunciados aos cofres do Distrito Federal, referente ao período de setembro a dezembro de 2015, portanto, **após o oferecimento da denúncia que deu início a esta Ação Penal**, representa o expressivo valor de **R\$ 3.396.664,69 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)** – atualizado nos termos da tabela que integra a Certidão anexa. Frisa-se que tal valor é referente a apenas 4 meses – setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.



Evidencia-se, portanto, que as condutas dos denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO, MARIA DE FÁTIMA e MARIA DE LOURDES** ocasionaram grave prejuízo ao erário e à sociedade, uma vez que os recursos que foram suprimidos do Erário do Distrito Federal viabilizariam a solução de inúmeras demandas sociais de grande importância, como a ampliação e melhora de serviços de saúde, a instalação de novas unidades de terapia intensiva (UTI), o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos essenciais à manutenção da vida, para citar somente exemplos relacionados ao direito à saúde.

II. Do crime de LAVAGEM DE DINHEIRO

As investigações demonstraram que os denunciados **JOSÉ FAGUNDES NETO, MARIA DE FÁTIMA e MARIA DE LOURDES**, enquanto sócios-administradores das empresas do **GRUPO SUPER MAIA** acima referidas, tinham o intuito de, além de praticar os crimes tributários já citados, esconder os valores auferidos nestas práticas.

A lavagem de capitais tornou-se atividade corriqueira do grupo empresarial, uma vez que os denunciados, de forma reiterada, têm se utilizado do modo de operar criminoso das empresas, não recolhendo os tributos devidos e apropriando-se deles com o fim de reinvestir os valores nas atividades econômicas das empresas do **GRUPO SUPER MAIA**.

Assim, como citado no item anterior, as empresas do grupo econômico declaram, mas não recolhem os tributos de ICMS, apropriando-se indevidamente de tais valores, gerando, assim, uma receita fraudulenta. Na sequência, para esconder os valores apropriados, eram operacionalizadas despesas irreais e empréstimos para empresas e seus sócios-diretores de valores milionários, como se extrai do Relatório ICMS Normal Declarado e não Recolhido – Novembro e Dezembro de 2015 encaminhado pelo Fisco do Distrito Federal e Certidão do Setor de Apoio e Controle dos Feitos dessa Promotoria de Justiça (anexos).

Desse modo, o **GRUPO SUPERMAIA** se valeu de operações fraudulentas, reinvestindo as receitas criminosas em suas atividades econômicas e incorporando ao sistema econômico valores advindos dos crimes tributários acima narrados como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro (Art.1º, § 2º, I, c/c § 4º, da Lei 9.613/98).

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

(...)



Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.”

Dessa forma, os denunciados continuaram a promover a concorrência desleal no seguimento econômico de atuação do grupo, visto que se isentaram de obrigação tributária imposta aos demais concorrentes do setor, praticando a supressão de tributos e a lavagem de dinheiro desse valor no importe de R\$ 3.396.664,69 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Portanto, diante do grave prejuízo ao erário e à sociedade, demonstra-se a necessidade de que se estabeleça, também, este valor (R\$ 3.396.664,69) como reparação mínima dos danos causados ao erário distrital, em razão dos crimes aqui tratados, em consonância com o disposto no art. 387, IV, do CPP.

III. Conclusão

Com tais comportamentos, os denunciados cometeram **crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro**, devendo responder nos seguintes termos:

1) JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO pelas sanções previstas: **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP (por 53 vezes); no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, § 4º, ambos da Lei 9.613/98 c/c art. 61, II, “b”, c/c art. 62, I, ambos do CP, todos c/c art. 69 do CP;**

2) MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA pelas sanções previstas: **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP (por 53 vezes); no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, §4º, ambos da Lei 9.613/98, c/c art. 61, II, “b”, CP, todos c/c art. 69 do CP;**

3) MARIA DE LOURDES BANDEIRA MAIA VALADÃO pelas sanções previstas: **no art. 2º, II, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, c/c art. 71, CP (por 25 vezes); no art. 1º, § 2º, I, c/c art. 1º, §4º, ambos da Lei 9.613/98, c/c art. 61, II, “b”, CP, todos c/c art. 69 do CP;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Diante do exposto, o Ministério Público, ratificando os demais termos da peça inicial, requer seja recebido o presente aditamento, citando os denunciados para se manifestar acerca dos seus termos.

Brasília-DF, 2 de março de 2016.

RUBIN LEMOS

Promotor de Justiça